



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

PARECER JURÍDICO/CMS N°. 008/2024

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

OBJETO: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

APROVADO
EM 14/05/2024
Assinatura
PRESIDENTE

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei do Legislativo n°. 003/2024, na qual tem como propositura o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários do Município de Monte Santo do Tocantins/TO.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicofinanceiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, insta deliberarmos que, necessário se faz analisar a iniciativa e competência do presente projeto de lei, sendo necessário mencionar que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigos 29, inciso V; 30, inciso I, e Art. 40, todos da Constituição Federal, bem como em consonância com o regimento interno desta casa de leis, não havendo, pois, que se falar em vício de competência e iniciativa.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

O presente tem por escopo analisar a legalidade da aplicação do instituto da fixação dos subsídios dos Agentes políticos e secretários, principalmente no tocante a forma legal de fazê-lo.

Desse modo, e imperioso destacar que é da Câmara Municipal a competência para promover tal fixação.

REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS – LEGISLATURA 2025 A 2028

Inicialmente, cumpre mencionar bem como trazer em evidência os Artigos 1º a 3º do projeto em análise.

Art. 1º Os subsídios do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de 2025 a 2028 será no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 da CF/88.

Art. 2º Os subsídios do Vice-Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de 2025 a 2028 será no valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 da CF/88.

Art. 3º Os subsídios dos Secretários Municipais de Monte Santo do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de 2025 a 2028 será no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil seiscentos reais), nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 da CF/88.

Necessário se faz, que para tal fixação, deve-se observar as disposições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a deliberação e eventual promulgação da matéria, ora deflagrada, deve-se obedecer o limite máximo de 180 dias do término do mandato, fato este ora observado e em plena conformidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Desta forma, os projetos de lei devem estar acompanhados do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes, que pode ser a comprovação de crescimento econômico, redução de outras espécies remuneratórias ou cargos, sob pena de, o ato ser considerado nulo de pleno direito, nos termos do art 21 da LRF.

Os projetos de lei devem ainda, atender aos limites constitucionais e legais, ter previsão na lei de diretrizes orçamentárias e possuir dotação orçamentária

Nesse mesmo sentido, deve-se respeito e observância as recentes resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre o tema, entre elas a Resolução TCE/TO nº 429/2019-Pleno e Resolução TCE/TO nº 437/2019-Pleno.

Quanto ao instrumento normativo adequado para fixação do reajuste geral dos subsídios dos agentes políticos, secretários e detentores de cargo eletivo, tem-se pontos de desencontro, sendo o ponto antagônico a implementação ora por meio de lei ora por meio de resolução, sendo o entendimento predominante é pela espécie normativa do Projeto de Lei do Legislativo.

Deste modo, podemos concluir, que o projeto de lei está em perfeita consonância com a legislação pertinente.

DO REAJUSTE ANUAL – DATA BASE

Conforme consta no Art. 4º, estabeleceu-se:

Art. 4º A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Secretários municipais deste município fica estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019.

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a **"revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."** sendo que importante frisar que em nosso Tribunal, adota-se como índice oficial o IPCA.

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88.

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Quanto ao pagamento de décimo terceiro e terço de férias aos agentes políticos decorre da Constituição Federal, é necessário que haja previsão na Lei Orgânica. Em caso de não existência de tal previsão, a mesma deve ser realizada através de emenda a Lei Orgânica. (Grifo nosso)

Quanto ao terço de férias, os agentes políticos farão jus após o transcurso do período mínimo para sua concessão, sendo que os Vereadores só poderão gozar das férias no período do recesso legislativo, evitando eventual duplo benefício e desatendimento ao princípio da moralidade.



DAS RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista tratar-se de projeto que engloba subsídio, em que pese a referida o entendimento da legalidade do reajuste, visto, encontra-se dentro das possibilidades financeiras do Município, dentro da Lei Orçamentária, dentro do índice de gastos, resolve RECOMENDAR, seja apresentado ou anexo ao presente Projeto de lei o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes, que pode ser a comprovação de crescimento econômico, redução de outras espécies remuneratórias ou cargos, sob pena de, o ato ser considerado nulo de pleno direito, nos termos do art 21 da LRF.

Necessário ainda se faz, análise a Lei Orgânica do Município de Monte Santo, bem como eventuais emendas aprovadas, para constatação de previsão de pagamento do 13º salário, férias e demais reflexos.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a técnica legislativa adequada para elaboração e alteração de leis no âmbito nacional, em obediência ao que determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Observando-se o projeto de Lei em Comenta, verificamos que a técnica legislativa utilizada encontra-se em harmonia com a legislação pertinente, não havendo que se falar em realização de correções no tocante a tal requisito.



Com isso, a Procuradoria Jurídica s.m.j. OPINA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a viabilidade de tramitação do projeto.

DO QUORUM E COMISSÕES

Para aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 003/2024 dependerá do voto de maioria simples, nos termos do regimento interno desta casa, devendo passar pelo crivo das comissões de Constituição, Justiça e Redação e finanças e orçamento.

CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante de todo exposto, após cumpridas e atendidas as **RECOMENDAÇÕES** constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 003/2024, ora examinado.

No que tange ao mérito, ou seja, sobre as metas a serem cumpridas, assim como, as estratégias escolhidas para atingir os objetivos propostos, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos nobres vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

É o parecer, com caráter opinativo e não vinculante.

Monte Santo do Tocantins/TO, 10 de maio de 2024.

MICHAEL CHRISTIAN SILVA
Assinado de forma digital por MICHAEL CHRISTIAN
SILVA RODRIGUES:00284975117
RODRIGUES:00284975117

SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES:00284975117

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/TO 5229

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PARECER N° 005/2024

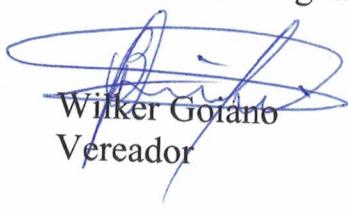
**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 003/2024 - Dispõe
sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e
dos Secretários do Município de Monte Santo do Tocantins
– TO e adota outras providências.**

Estas Comissões com base no que estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresentam em conjunto ao Projeto de Lei acima mencionado, o seguinte PARECER:

Manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei, pois, está redigido adequadamente, atende aos preceitos legais, e visa estabelecer a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, que é uma atribuição deste Poder Legislativo Municipal de Monte Santo do Tocantins, em cumprimento ao que determina as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.

Vereadores integrantes das comissões:


Wilker Góisano
Vereador


Luciana Dias

Vereadora


Maria do Adilson

Vereadora


Pastor Ronilson
Vereador



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003, DE 9 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Monte Santo do Tocantins – TO e adota outras providências.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos da Resolução nº. 286, de 17/05/2017 - TCE/TO - Pleno – Processo nº. 904/2017, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019, APROVOU e Eu, Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Os subsídios do **Prefeito Municipal** de Monte Santo do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de **2025 a 2028** será no valor mensal de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 da CF/88.

Art. 2º Os subsídios do **Vice-Prefeito Municipal** de Monte Santo do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de **2025 a 2028** será no valor mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 da CF/88.

Art. 3º Os subsídios dos **Secretários Municipais** de Monte Santo do Tocantins – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de **2025 a 2028** será no valor mensal de **R\$ 4.600,00 (quatro mil seiscentos reais)**, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 da CF/88.

Art. 4º A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais deste município fica estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 5º Fica garantido ao prefeito, Vice-prefeito e aos secretários municipais o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o gozo de férias remuneradas com um terço constitucional de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição da República.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias distribuídas nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 9 (nove) dias do mês de maio do ano de 2024.


DONIZETE PEREIRA

Presidente da Mesa Diretora


PASTOR RONILSON
Vice-Presidente da Mesa Diretora


LUCIANA DIAS

Secretaria-Geral da Mesa Diretora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003, DE 9 DE MAIO DE 2024

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, ao apresentar o presente projeto visa respeitar os ditames constitucionais quanto ao princípio da anterioridade para fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do mandato 2025-2028, observando as cautelas necessárias da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e também as recentes resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre o tema, entre elas a Resolução TCE/TO nº 429/2019-Pleno e Resolução TCE/TO nº 437/2019-Pleno.

A deliberação e promulgação da matéria, ora deflagrada em respeito ao limite máximo de 180 dias do término do mandato, busca atualizar os subsídios dos referidos agentes políticos e, caso não seja, será mantida os atualmente vigentes para o próximo mandato.

Assim, oportunamente, solicitamos as Comissões Permanentes da Casa e consequentemente o plenário, a devida deliberação necessária.

Dado todo o exposto, contam os signatários com a colaboração dos demais Pares para a sua aprovação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, aos 9 (nove) dia do mês de maio do ano de 2024.

DONIZETE PEREIRA

Presidente da Mesa Diretora

PASTOR RONILSON

Vice-Presidente da Mesa Diretora

LUCIANA DIAS

Secretária-Geral da Mesa Diretora